

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**EMENDA Nº - CMA**  
**PLC Nº 30, de 2011**

redação: Dê-se aos artigos 44 e 46 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte

“Art. 44. O controle da origem de madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

.....

§ 3º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 4º O órgão federal, coordenador do sistema nacional, detém poder de polícia para fiscalizar os dados e relatórios decorrentes do sistema.

“Art. 46. ....

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos ou subprodutos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do SISNAMA observada as condições estabelecidas no *caput*.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda pretende adequar o texto legislativo ambiental à realidade nacional, concedendo maior efetividade e organicidade ao sistema nacional de controle da origem da madeira e outros produtos florestais.

Desta forma, necessário incluir no artigo 44 do projeto original advindo da Câmara dos Deputados, que o sistema de controle dos produtos advindos da floresta deverá ser único e de abrangência nacional, evitando os problemas ocorridos atualmente, em que alguns Estados utilizam sistemas próprios e sem comunicabilidade.

Quanto ao artigo 46 do PLC 30, de 2011, o mesmo não traz previsão para o caso particular e específico do comércio externo, onde o licenciamento e controle necessariamente terão que envolver o órgão federal, o que fica corrigido com a complementação dada com o parágrafo único sugerido.

Sala da Comissão,

**SENADOR DEMÓSTENES TORRES**